SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089817 - MS (2026/0146416-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAURICIO ZACARIAS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ESTRUTURA ORGANIZADA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. MODUS OPERANDI SOFISTICADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, preferencialmente na fração de 2/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado está amparado em elementos concretos que evidenciem a dedicação do agente à atividade criminosa; e (ii) estabelecer se a revisão dessa conclusão pode ser realizada na via estreita do *habeas corpus* sem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* somente é admissível excepcionalmente, quando houver ilegalidade evidente, falta de fundamentação ou patente desproporcionalidade verificável de imediato, sem necessidade de exame aprofundado das provas.

4. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não

Documento eletrônico VDA61118905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 39ed4268-526b-4c69-a269-f7bb679b1dfa

integre organização criminosa para a incidência da causa especial de diminuição.

5. A Corte de origem fundamentou concretamente o afastamento da minorante na dedicação do agente ao tráfico, considerando o transporte de 426 kg de maconha, mediante pagamento previamente ajustado, e a atuação logística essencial à difusão do entorpecente no mercado consumidor.

6. A elevada quantidade de droga, somada à estrutura, ao planejamento e às circunstâncias da atuação, constitui fundamento idôneo para demonstrar a dedicação do agente à atividade criminosa e afastar a incidência do tráfico privilegiado.

7. A pretensão de reconhecer a minorante mediante revaloração dos fatos pressupõe a revisão das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. Ausente flagrante ilegalidade na fundamentação utilizada para afastar a minorante, não há fundamento para a concessão da ordem de ofício ou para a reforma da decisão agravada.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 39ed4268-526b-4c69-a269-f7bb679b1dfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089817 - MS (2026/0146416-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAURICIO ZACARIAS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ESTRUTURA ORGANIZADA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. MODUS OPERANDI SOFISTICADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, preferencialmente na fração de 2/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado está amparado em elementos concretos que evidenciem a dedicação do agente à atividade criminosa; e (ii) estabelecer se a revisão dessa conclusão pode ser realizada na via estreita do *habeas corpus* sem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61119058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: e986f11b-71be-478f-aab1-4d9e6010db80

3. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* somente é admissível excepcionalmente, quando houver ilegalidade evidente, falta de fundamentação ou patente desproporcionalidade verificável de imediato, sem necessidade de exame aprofundado das provas.

4. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa para a incidência da causa especial de diminuição.

5. A Corte de origem fundamentou concretamente o afastamento da minorante na dedicação do agente ao tráfico, considerando o transporte de 426 kg de maconha, mediante pagamento previamente ajustado, e a atuação logística essencial à difusão do entorpecente no mercado consumidor.

6. A elevada quantidade de droga, somada à estrutura, ao planejamento e às circunstâncias da atuação, constitui fundamento idôneo para demonstrar a dedicação do agente à atividade criminosa e afastar a incidência do tráfico privilegiado.

7. A pretensão de reconhecer a minorante mediante revaloração dos fatos pressupõe a revisão das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. Ausente flagrante ilegalidade na fundamentação utilizada para afastar a minorante, não há fundamento para a concessão da ordem de ofício ou para a reforma da decisão agravada.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por habeas corpus impetrado em favor de MAURÍCIO ZACARIAS MOREIRA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, conforme disposto nas fls. 453-458.

Sustenta a parte agravante que houve erro de julgamento ao não conhecer do writ. Afirma que o reconhecimento do tráfico privilegiado pode ser feito com revaloração jurídica dos fatos já descritos no acórdão, sem revolver provas. Defende que os fundamentos do Tribunal de origem para afastar o redutor baseiam-se em ilações sobre dedicação criminosa e integração a organização, sem suporte concreto.

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer do habeas corpus e conceder a ordem, reconhecendo a minorante do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, com abrandamento do regime inicial, substituição da pena por restritivas de direitos, afastamento do caráter hediondo e intimação do Ministério Público para manifestação sobre eventual ANPP.

Documento eletrônico VDA61119058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: e986f11b-71be-478f-aab1-4d9e6010db80

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental (fls. 500-507).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante visa o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei de Drogas.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na parte que interessa, está assim fundamentada (fls. 453-458):

> A questão foi assim apreciada no Tribunal de origem (fls. 25-41):
> [...]
> Com relação à quantidade de droga, em que pesem os fundamentos contidos nas razões de apelação, não se olvida que a apreensão de 426kg de "maconha" é suficiente para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, nos moldes do art. 42 da Lei nº11.343/06.
> Inexiste, por outro lado, o alegado bis in idem, haja vista que a juíza fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade da droga apreendida e afastou o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, também em razão do modus operandi e demais circunstâncias do delito, a demonstrar que o apelante integrou, ainda que de forma ocasional, uma organização criminosa estruturada na região de fronteira. Veja-se:
> "Ressalte-se que não há espaço para a incidência da causa de diminuição do § 4º, pois a grande quantidade de droga apreendida, avaliada em mais de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), somada ao modus operandi sofisticado, com utilização de batedores, veículo preparado e comunicação remota, evidenciam que o réu não agiu como mero transportador ocasional, mas sim integrado, ainda que de forma episódica, a uma organização criminosa estruturada na região de fronteira. Ora, os elementos dos autos apontam que por trás da conduta do réu houve investimento de organização criminosa voltada para o narcotráfico, tanto para a aquisição da droga, quanto para seu armazenamento, sendo um delito de sofisticada dinâmica delitiva."
> [...]
> Por fim, revela-se inviável acolher o pleito pelo reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.
> A minorante exige, cumulativamente, que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso em exame, embora o apelante seja primário e de bons antecedentes, os demais requisitos não se encontram preenchidos.
> O próprio interrogatório judicial evidencia, de forma inequívoca, que o apelante não se enquadra na figura de mero transportador ocasional surpreendido em circunstância fortuita ou episódica. Com efeito, ele confessou expressamente ter sido contratado por indivíduo de origem estrangeira, com sotaque paraguaio, para realizar o transporte de expressiva quantidade de entorpecente - 426 kg (quatrocentos e vinte e seis quilogramas) de maconha - até

Documento eletrônico VDA61119058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: e986f11b-71be-478f-aab1-4d9e6010db80

um posto de combustível situado no município de Bataguassu, mediante contraprestação pecuniária previamente ajustada no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Ademais, declarou que o contratante lhe disponibilizou o veículo já previamente preparado, carregado e adulterado, o qual foi deixado em frente à sede da Receita Federal do Brasil, na cidade de Ponta Porã, região de fronteira com o Paraguai, bem como um aparelho telefônico em seu interior, destinado à comunicação durante a empreitada criminosa. Acrescentou, ainda, que lhe foi informado que a operação contaria com o auxílio de um denominado "batedor de estrada", ainda que, segundo sua versão, não tenha visualizado a presença de terceiros durante o trajeto.

As circunstâncias fáticas devidamente comprovadas nos autos revelam, de forma contundente e inequívoca, a inserção consciente do apelante em estrutura organizada voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, não se cuidando, em absoluto, de atuação ocasional ou desprovida de maior relevância. Longe de configurar conduta esporádica ou episódica, a sua atuação evidencia colaboração estável, consciente e voluntária com o comércio ilícito de drogas, mediante a aceitação deliberada de elevado grau de risco, exercendo atividade logística essencial e estratégica à difusão do entorpecente no mercado consumidor.

O vultoso volume da droga apreendida, aliado à utilização de veículo previamente preparado e ostentando placas adulteradas, constitui elemento objetivo que denota sofisticação da empreitada criminosa, revelando, com clareza, o liame subjetivo do agente com organização criminosa estruturada, bem como a inequívoca dedicação a atividade ilícita, circunstâncias que afastam, de modo categórico, qualquer alegação de participação de menor importância ou de eventualidade da conduta.

Aliás, esses elementos demonstram a atuação coordenada e estruturada de diversos agentes, sendo o réu uma peça da engrenagem criminosa, o que afasta por completo o caráter privilegiado da conduta.

Portanto, diante do contexto fático-probatório, é inviável a aplicação da causa especial de redução de pena referente ao tráfico privilegiado previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

[...].

De início, cumpre esclarecer que a revisão da dosimetria da pena, no âmbito do habeas corpus, é medida excepcional cabível apenas em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia, diante de evidente falta de fundamentação ou patente desproporcionalidade.

Com efeito, como bem esclarecido na decisão impugnada , o não reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi justificado por elementos concretos de dedicação à atividade criminosa, exercendo atividade logística essencial e estratégica à difusão do entorpecente no mercado consumidor (transporte de expressiva quantidade de entorpecente - 426 kg (quatrocentos e vinte e seis quilogramas) de maconha - até um posto de combustível situado no município de Bataguassu, mediante contraprestação pecuniária previamente ajustada no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais)), com potencial para atingir considerável quantidade de usuários; levando à conclusão de dedicação do paciente ao comércio de entorpecentes.

[...]

Documento eletrônico VDA61119058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: e986f11b-71be-478f-aab1-4d9e6010db80

> Outrossim, mantida a pena fixada em patamar superior a 8 anos de reclusão, não há de se falar em abrandamento do regime prisional ou em substituição das penas, nos termos dos arts. 33, §2º, e 44, I, do CP.
>
> Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
>
> Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. [...].

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Cabe salientar que a fixação da pena envolve um certo grau de discricionariedade judicial, motivo pelo qual sua revisão por meio de *habeas corpus* somente é possível em hipóteses excepcionais, quando houver ilegalidade evidente e verificável de imediato, sem a necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.

O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Na hipótese, a Corte local, após análise do conjunto probatório, deixou de reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por reconhecer que a agravante dedicava-se à prática criminosa do tráfico de drogas, tendo em vista: "[As] circunstâncias fáticas devidamente comprovadas nos autos revelam, de forma contundente e inequívoca, a inserção consciente do apelante em estrutura organizada voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, não se cuidando, em absoluto, de atuação ocasional ou desprovida de maior relevância. Longe de configurar conduta esporádica ou episódica, a sua atuação evidencia colaboração estável, consciente e voluntária com o comércio ilícito de drogas, mediante a aceitação deliberada de elevado grau de risco, exercendo atividade logística essencial e estratégica à difusão do entorpecente no mercado consumidor.".

Tais circunstâncias supracitadas constituem fundamentos válidos para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, por evidenciarem dedicação ao tráfico.

Nesse sentido, consoante a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, toda a estrutura, planejamento, organização financeira dos envolvidos, habitualidade, entre outros elementos, quando somados à quantidade e à diversidade das drogas apreendidas, constituem fundamentos idôneos para afastar a incidência do tráfico privilegiado, por revelarem a dedicação do agente à atividade criminosa.

Nesse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada na presente via, pois a negativa da minorante foi devidamente fundamentada. Além disso, a revisão das premissas do acórdão demandaria ampla dilação probatória, o que se mostra incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: e986f11b-71be-478f-aab1-4d9e6010db80

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0146416-9

AgRg no HC 1.089.817 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010615220258120019 09008915520258120019 10615220258120019 9008915520258120019

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	MAURICIO ZACARIAS MOREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURICIO ZACARIAS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:52
Código de Controle do Documento: 3E3B8BCC-B93B-4FDB-B7BE-B73AB6B61CFF